



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

HUDSON AMÉRICO ALVES NUNES

**A VINGANÇA PRIVADA REALIZADA ATRÁVES DA LEI MARIA DA PENHA
(LEI Nº 11.340/2006)**

Brasília
2015

HUDSON AMÉRICO ALVES NUNES

**A VINGANÇA PRIVADA REALIZADA ATRÁVES DA LEI MARIA DA PENHA
(LEI Nº 11.340/2006)**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Controle Social

Orientador: Prof. André Gontijo

Brasília
2015

HUDSON AMÉRICO ALVES NUNES

**A VINGANÇA PRIVADA REALIZADA ATRÁVES DA LEI MARIA DA PENHA
(LEI Nº 11.340/2006)**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito
Penal e Controle Social.

Orientador: Prof. André Gontijo

Brasília, ____ de _____ de 2015.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Nome completo

Prof. Dr. Nome completo

RESUMO

Com o presente trabalho, busca-se demonstrar que a utilização da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) como meio para vingança privada, vem desvirtuando a sua devida finalidade, qual seja, o combate a violência doméstica e intrafamiliar de gênero contra a mulher, com o único intuito de conseguir benefícios diversos, como a proibição contra o ex-marido do pátrio poder em relação a seus filhos, com o fim de reatar o relacionamento, como forma de chantagem ou com a única vontade de destruição do ex-companheiro. Primeiramente, será abordada a necessidade da expansão da Lei Maria da Penha, por não haver graduação da dignidade da pessoa humana, em razão da raça, sexo ou idade, e seus mecanismos de combate a violência doméstica e intrafamiliar deverão atender indistintamente crianças, adolescentes e idosos, este direito esta calcado nos princípios da igualdade e universalidade, todos contidos no §8º do artigo 226 da Constituição Federal. Abordaremos também, os motivos principais que levarão a desvirtuação da lei para utilizá-la como meio de vingança, apresentaremos ainda, o conceito de vingança e um possível caminho para vingança ética. Por fim, apresentaremos a necessidade da avaliação psicossocial das partes durante o processo criminal e a importante criação de um centro integrado de atendimento com Psicólogos, Assistentes Sociais e Defensores Público, para fazerem a devida triagem dos casos, o correto encaminhamento para resolução do conflito e a condução dos casos que realmente merecem a aplicação da Lei nº 11.340/06.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Aplicação expansiva da Lei. Vingança privada. Vingança ética. Psicossocial e Centro Integrado de Atendimento.

ABSTRACT

With this study, we seek to demonstrate that the use of Law No. 11,340 / 06 (Maria da Penha Law) as a means of private revenge, comes distorting its proper purpose, namely the fight against domestic violence and intra-family gender against the woman with the sole purpose of getting various benefits, such as the prohibition against ex-husband's paternal power with regard to their children in order to resume the relationship as a way to blackmail or with only the will to destruction of the former - companion. First, it will address the need for expansion of the Maria da Penha Law, because there is no graduation human dignity, based on racial, gender or age, and its combat mechanics domestic violence and intra-family must meet indiscriminately children, adolescents and elderly, this right this trampled on the principles of equality and universality, all contained in Paragraph 8 of Article 226 of the Constitution. We discuss also the main reasons that lead to distortion of the law to use it as a means of revenge, still present, the concept of revenge and a possible way to ethical revenge. Finally, we will present the need for psychosocial assessment of the party during the criminal process and the important creation of an integrated call center with Psychologists, Social Workers and Public Defenders, to do proper screening of cases, the correct routing for conflict resolution and driving cases that truly deserve the application of Law No. 11,340 / 06.

Key words: Maria da Penha Law (Law No. 11,340 / 06). Expansive Law Enforcement. Private Revenge. Ethics revenge. Psychosocial and Integrated Service Center.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 O CAMINHO PERCORRIDO ATÉ A CHEGADA DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS CRÍTICAS	11
1.1 A Criação da Lei 11.340/06, O Feminismo e a Aplicação Expansiva e Evolutiva da Lei Maria da Penha	11
1.2 Do Objetivo e do Objeto da Lei Maria da Penha	27
2 A VINGANÇA DE SANGUE TRANSMUTADA NA LEI MARIA DA PENHA	31
2.1 A Utilização da Lei Maria da Penha para Vingança, Chantagem e Vantagens Indevidas	31
2.2 O Caminho Para Uma Possível Vingança Ética	38
3 A NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL PARA O DESFECHO DO PROCESSO E A CRIAÇÃO DE CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO	44
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O Brasil antes da criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), firmou compromissos internacionais para combater a grande discriminação contra a mulher, mas tais compromissos não diminuíram ou ajudaram relativamente o contexto da agressão contra a mulher no território Brasileiro, o Estado na maioria das vezes era omissos e negligente.

A Lei Maria da Penha somente surgiu por causa da grande luta da senhora Maria da Penha Maia Fernandes encarou para que seu agressor fosse efetivamente punido por suas agressões praticadas. Durante aproximadamente vinte anos veio tentando a efetiva punição de seu agressor, este com grande brutalidade a espancava e a estuprava, tais acontecimentos ocorrerem nos seis anos que viveram casados.

No percorrer deste convívio, seu agressor por duas vezes tentou ceifar a vida de Maria da Penha, a primeira, enquanto estava dormindo, seu marido alveja-a com vários tiros, atingindo suas costas e deixando-a paraplégica. A segunda tentativa aconteceria meses depois, seu marido a derrubou da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro. Infelizmente só veio a ser punido aproximadamente vinte anos depois, faltando poucos meses para a prescrição de sua pena.

Maria da Penha com ajuda de ONGs conseguiu levar seu caso a Comissão de Direitos Humanos – OEA, que condenou por omissão e negligência o Estado Brasileiro com relação à violência doméstica e familiar contra mulher, recomendando que o Estado criasse uma legislação apropriada para cuidar especificamente dessa violência.

Portanto, a finalidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é garantir a liberdade e direitos de proteção a mulher contra a violência de gênero – opressão

realizada por décadas pelos homens – e garantir mecanismo de prevenção e assistência as vítimas, com punições mais rigorosas a seus agressores.

A criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para a mulher em situação de violência doméstica e familiar, vem sendo de grande importância para a coibição e prevenção desta violência, representando uma conquista e um marco no tratamento das opressões realizadas contra mulher.

Mas, com o passar dos anos, não há como ignorar as várias críticas contra a lei, e o não alcance satisfatório a sua devida finalidade, seja pela omissão do poder público ou pela complexa relação familiar.

O que acarreta a utilização e manipulação da Lei Maria da Penha com intuito de vingança privada?

Os vastos problemas a sua aplicação e eficácia, deslocando nesta problemática a manipulação ou vingança por parte de algumas mulheres contra seu marido, companheiro, ex-marido, ex-companheiro, com o único intuito de prejudicá-lo, muita das vezes por não aceitação do término de um relacionamento, por não perdoarem uma traição realizada pelo companheiro ou simplesmente com um viés monetário.

Tais atitudes podem causar ao companheiro prejuízos financeiros através das medidas protetivas, em principal o afastamento do lar, outras utilizam estas medidas como clara forma de chantagem contra o companheiro, com fins somente de reatar o relacionamento ou conseguir benefícios diversos, como a proibição do pátrio poder do companheiro.

Com a prática indevida da Lei 11.340/2006 e a distorção da sua real finalidade, neste caso as verdadeiras “vítimas” são os companheiros ou maridos, não podendo ser meramente utilizadas como um instrumento de vingança ou

extravasamento moral, tendo que lembrar a verdadeira finalidade, ou seja, o seu objetivo inicial, a proteção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Muita destas mulheres quando percebem a destruição de suas idéias e expectativas projetadas no casamento ou relacionamento amoroso, são absorvidas pelo ódio e seu único desejo é arruinar a vida do outro. No alcance dos objetivos, muitas assumem comportamentos obsessivos, começam a manipular fatos, imputando condutas falsas aos seus companheiros, fazendo uma exposição completamente desmedida do relacionamento e dos filhos.

Demonstraremos que ao desvirtuar a verdadeira utilização e finalidade da lei, poderá acarretar a sua banalização, em consequência uma grande sobrecarga que leva tanto a morosidade da persecução e possíveis julgamentos superficiais e equivocados, com isso fragilizando realmente quem necessita do apoio da lei para escapar de brutalidades exercidas pelos seus companheiros. Sendo os objetivos específicos desta pesquisa: (i) apresentaremos o conceito e a finalidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006); (ii) demonstraremos quais são os principais motivos que levam a desvirtuação da lei; (iii) evidenciaremos a total falta de estrutura investigativa para a triagem dos casos, em verificar se realmente são de violência doméstica e familiar contra a mulher ou simplesmente por motivos de vingança privada; (iv) demonstraremos a necessidade de laudo e acompanhamento psicológico ou psiquiátrico durante processo criminal tanto da vítima, quanto do suposto autor da agressão, para esclarecer possíveis utilizações da lei para vingança privada e também devida criação de Centros Integrados de Atendimento, com assistente social, psicólogo e defensor público para as devidas triagens dos casos que necessariamente necessitem da Lei Maria da Penha; (v) sugerir a

aplicação evolutiva da Lei Maria da Penha de todos seus preceitos nos casos em que o agente a utiliza com fins de vingança privada.

Portanto, começaremos apresentando a necessidade de sua expansão, por que a dignidade da pessoa humana não deve ter graduações, em razão da idade, sexo ou raça, e os mecanismos judiciais de combate a violência doméstica e intrafamiliar, pelo princípio da igualdade e universalidade, deverão atender indistintamente crianças, adolescentes e idosos, encaixando devidamente na norma contida no §8º do artigo 226 da Constituição Federal.

Seguindo, conceituaremos a vingança e seus primordiais motivos, entender suas principais causas e sua relevância, demonstrando os possíveis motivos que leva o agente a utilizar a Lei Maria da Penha como vingança privada. Bem como, a errônea utilização da lei para fins de vingança privada com intuito diverso a sua finalidade, poderá levá-la a banalização e causar consequências imensuráveis contra o agente atingido.

E por fim, demonstraremos a necessidade de uma melhor estruturação judiciária e a obrigatoriedade da integração dos operadores do direito com a realidade das partes, e ainda, um Centro Integrado de Atendimento para triagem dos casos na tentativa de não levar ao judiciário claros casos de vingança privada e a importante aplicação de avaliação psicossocial (psicológica ou psiquiátrica) das partes durante o processo criminal dos Juizados de Violência Doméstica.

A metodologia adotada será a dogmático-instrumental, pois consiste na análise das teses doutrinárias, com a interpretação da norma. É, pois, um modelo escolhido para buscar soluções/contribuições teóricas às questões práticas aqui envolvidas.

1 O CAMINHO PERCORRIDO ATÉ A CHEGADA DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS CRÍTICAS.

1.1 A Criação da Lei 11.340/06, O Feminismo e sua Aplicação Expansiva e Evolutiva.

Em observação ao sistema histórico referente às conquistas das mulheres, podemos citar primeiramente a situação igualitária com os homens atinentes aos direitos previdenciários e trabalhistas, conseguidos, conseqüentemente, pelo brilhantismo desempenho e esforço durante a revolução industrial.

No início do século XX, lutaram pelo direito ao voto, durante a revolução feminista da década de 60 que influenciou o movimento feminista de libertação dos anos 70, quando associações feministas passaram a requerer o banimento dos tratamentos de desvalorização da mulher, com isso, as concepções discriminatórias passaram a serem exiladas. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011)

Portanto, referir-se a mulher ao sexo frágil hoje ecoaria politicamente errado, esta ganhou nos círculos mais íntimos a dignidade ética. Desta forma, sua relevância no seio da família, por muitas vezes coadministradora dos interesses patrimoniais, acabando por terra a intitulação da figura patriarcal de “cabeça do casal”. Já no meio profissional estão em algumas circunstâncias iguais aos homens, na sociedade civil alcançaram novas responsabilidades e não autorizam serem mais subjugadas a nenhuma espécie de violência, nem física, moral, psicológica e muito menos econômica.

Todos estes fatos estão ratificados pelos Estados signatários das convenções internacionais de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, determinando recomendações para os Estados participantes para assumirem política de criminalização classificadas como violência doméstica. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011)

Pelo menos no sentido formal, não passou despercebido o Brasil, onde foi realizado o fórum internacional que aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica contra a Mulher em Belém do Pará – devidamente reconhecida como Convenção de Belém do Para – no ano de 1994.

Esta adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos no dia 6 de junho de 1994, foi devidamente ratificada no dia 27 de novembro de 1995, estabeleceu dentre outros, no capítulo III - Deveres do Estado, no artigo 7º: “Os Estados Membros condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em: § 1º Abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoas e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação; § 2º Atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; §3º Incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso.”

Ao conhecer dos documentos internacionais de proteção a mulher, o Estado brasileiro, adotou perante o plano internacional o compromisso de

estabelecer medidas internas capazes de garantirem os direitos das mulheres dentro das relações domésticas e familiares. (BIANCHINI, 2013)

Mas apesar do Estado brasileiro assumir este compromisso internacional, ficou inerte por vasto período, não realizando ações políticas de afirmação de proteção ou de inserção social para a mulher. Precisou da trágica história apresentada pela senhora Maria da Penha Fernandes, que sofreu trágico evento, seu próprio marido tentou ceifar sua vida em 1983, deixando-a paraplégica, fato somente julgado pela justiça nacional depois de percorrido 15 anos. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011)

A senhora Maria da Penha no ano de 2001 ingressou junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sistema especial de proteção dos direitos humanos, tentando o reconhecimento da tolerância da República Federativa do Brasil em tomar as providências cabíveis para o devido processamento e punição de seu referido esposo.

Esta com a ajuda do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos das mulheres (CLADEM) fizeram uma denúncia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) órgão que analisa violações de acordos internacionais.

Em seu julgamento a comissão condenou o Estado brasileiro pela exacerbada tolerância a persecução do crime praticado com violência a mulher, recomendando rápida reforma do sistema legislativo para a simplificação dos procedimentos existentes e inserir novas formas para a resolução de conflitos referentes à violência doméstica e familiar, sem afetar os direitos e garantias do devido processo. (BIANCHINI, 2013)

A condenação do Brasil teve como base o não cumprimento do artigo 7º da Convenção de Belém do Para, e ainda, os artigos 1º, 8º e 25º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Apesar das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) no ano de 2001, a iniciativa política somente aconteceu em 2004, quando o Decreto 5.030 de 31 março, cria um Grupo de Trabalho Interministerial, este debateu em torno do marco teórico-jurídico referente o combate à violência contra a mulher, chegando ao fim em novembro de 2004, apresentando o Projeto de Lei para a devida apreciação do Presidente da República.

O eixo jurídico onde o Projeto se apoiou para a criação dos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, esta contida no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011)

O Brasil demorou aproximadamente dezoito anos para finalizar um conjunto de leis (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990; Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003); por fim, Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06), que tendem, direta ou indiretamente, guerrear contra o fato da violência no seio familiar, trazendo calorosos debates de política jurídica e de política criminal não uniforme.

Como referida acima, a Lei Maria da Penha, termina um ciclo do sistema normativo do programa constitucional de combate a violência doméstica, tal propósito demonstra claramente não apenas a inclusão de nova política criminal, tendo efeitos diretos ao direito substantivo penal e também no processo penal, e ainda, o acréscimos de medidas preventivas de tratamento da mulher agredida.

Diferente dos já mencionados, a Lei Maria da Penha apresenta política criminal diferenciada, não aplicando a Lei 9.099/95 aos crimes de violência doméstica, retirando aplicação da transação penal. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011)

O que parece o Brasil, pelo menos no aspecto jurídico cumpriu o regramento programático contido no §8^a do artigo 226 da Constituição Federal, onde institui vasto sistema político-jurídico de atenção a criança e ao adolescente, aos idosos e à mulher, combatendo e determinando medidas jurídicas ao combate a violência no meio doméstico.

Diante o exposto, cabe ressaltarmos neste momento duas referencias que precisam de uma delicada analise, para entendermos a nova política criminal de combate a violência doméstica nos referenciais filosófico – ontológico e axiológico – contidos na Constituição Federal ao que legitima e o que dispõe a ordem jurídica constitucional.

Primeiramente, apesar de terem suas raízes filosóficas concretizadas de tratados distintos, mas, coerente ao sistema de direitos e garantias constitucionais, do combate à violência doméstica, esta sai simplesmente de uma norma e de seus desdobramentos da compreensão do Principio da Dignidade da Pessoa Humana. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011)

Em outra conjuntura, os tratados que referem à Criança e ao adolescente – Convenção sobre os Direitos das Crianças, adotada pela Assembléia Geral da ONU, em 20/11/1989, assinado pelo Brasil em 26/01/1990 – à mulher e a resolução 46 da ONU referente ao idoso, ratificam um amadurecimento do sistema de direitos humanos, que são primeira e última instância, presididos pelo principio da dignidade a pessoa humana, devidamente incorporada a nossa constituição.

Portanto, temos que tecer premissamente que a dignidade da pessoa humana não deve ser graduada, em razão ao sexo, a idade ou a raça. Assim para o correto combate jurídico destinado a violência doméstica, devem ser seus mecanismos aptos a atenderem indistintamente criança, adolescentes, idosos e

mulheres, claramente observando o princípio da igualdade juntamente com o da universalidade, encaixando-se diretamente ao sistema de princípios presididos pela dignidade da pessoa humana, devidamente transparecida na norma contida no §8º do artigo 226 da Constituição Federal, cuja determinação é a devida proteção de “todos” os integrantes da família.

Desta forma, aparentemente não há motivos necessários para a criação de regimes específicos de maior ou menor intensidade de reação penal contra o agressor, ainda mais que o mandamento constitucional não faz distinção entre gênero ou muito menos de idade.

Ressalta-se, portanto, sabendo que os direitos fundamentais presididos pelo princípio da dignidade de pessoa humana, o seu tratamento jurídico não pode estar específico a certo destinatário, mas sim as pessoas, independentemente de sua nacionalidade ou qualquer outro atributo pessoal. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011)

A segunda referência necessária é se compartimentalizarmos o fenômeno da violência doméstica no intuito de combatê-la maior ou menor de forma cartesiana, seria como entender que a violência doméstica intrafamiliar a partir de segmentações, sendo claro o mais recente a violência de gênero, acarretando riscos de este debate jurídico cair na problemática de sua legitimação constitucional.

Não há no mecanismo jurídico, aparentemente legítimo, muito menos atentatória ao princípio da igualdade quando referimos ao tratamento da vítima – claro que a necessidade de ser diferenciada – como muito bem observado com relação à criança e ao adolescente, ao idoso e a mulher, sendo suas funções sociais e familiares assumidamente diversas, assim como a capacidade de enfrentamento da violência.

Mas ao passarmos ao direito penal e do processo penal, onde é constatado varias intensidades da reação político-criminal contra o agressor, já não nos parece devidamente pacifica. O agente ao praticar qualquer ato que atente a violência doméstica desequilibra a harmonização e a paz familiar, e claro, cuja tutela e de interesse de qualquer pessoa. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011)

Portanto, a paz familiar e digna de proteção jurídica, e por outro lado, a integridade física, a saúde, a honra e a vida são claros bens jurídicos que não sofrem gradação em relação à idade ou ao gênero de seu titular.

Mas, infelizmente, do contexto de enquadramento do problema jurídico posto nesta área pela Lei 11.340/06, leva a crer que a violência contra a mulher, com relação à violência doméstica é mais grave de todas, para melhor explicar temos que exemplificar: se um agente através das relações domestica realiza lesões de natureza leve em pessoa do sexo feminino – configurariam crime do Código Penal, artigo 129, § 9º - em sua consequência, o agente não teria direito a suspensão condicional do processo-crime, porque a lei proíbe a aplicação normativa da Lei dos Juizados Especiais, artigo 41. Contudo, se as mesmas lesões forem realizadas em uma pessoa do sexo masculino, também em violência doméstica e familiar, a aplicação jurídica será diversa, ou seja, menos gravosa para o agente, sendo este beneficiado pelo artigo 89 da Lei 9.099/95. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011)

Além das duas situações exemplificadas acima, clara esta que as políticas criminais de combate a violência intrafamiliar foram profundamente destacada pela Lei 11.340/06, aparentemente por terem sido redigidas através da impactante tragédia que atingiu a senhora Maria da Penha. Consequentemente, ao debate legislativo foram agregadas correntes basicamente feministas e com isso

abordaram a violência doméstica intrafamiliar em sua própria ótica, deixando de observar que tais violências também afligem crianças, adolescentes e idosos de qualquer sexo.

A Lei 11.340/06 apresenta traços feministas, mas ficou clara que os estudos da comissão para criação da lei mostraram-se “parciais”, por não fazerem o devido registro, não somente as mulheres sofrem maus tratos dentro da coabitação doméstica, em sua maioria os crimes sexuais realizados contra crianças e maus-tratos a idosos ocorrem nas relações intrafamiliares. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011)

A pesquisa está dentro da exposição de motivos que acompanhou o projeto de lei, determinando que 63% das agressões físicas contra as mulheres ocorriam o âmbito doméstico, transcrito no §11º, vejamos:

Ao longo dos últimos anos, a visibilidade da violência doméstica vem ultrapassando o espaço privado e adquirindo dimensões públicas. Resultado da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar – PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no final da década de 80, constatou que 63% das agressões físicas contra mulheres acontecem nos espaços domésticos e são praticadas por pessoas com reações pessoais e afetiva com as vítimas. A Fundação Perseu Abramo, em pesquisa realizada em 2001, por meio do Núcleo de Opinião Pública, investigou mulheres sobre diversos temas envolvendo a condição da mulher; conforme transcrito abaixo: A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as que admitiram terem sido espancadas, 31% declararam a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no mínimo no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minutos – uma a cada 15 segundos.¹

¹ Guimarães, Isaac Sabbá. A lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal./ Isaac Sabbá Guimarães, Rômulo de Andrade Moreira./ 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 26.

Portanto, a primeira pesquisa feita pelo IBGE na perspectiva da vitimização no âmbito nacional, sendo por décadas a único estudo referente à violência, juntamente com os dados do sistema de saúde referente à mortalidade. Este estudo determinou os fatos delituosos que teriam vitimado a população, trazendo alguma amostra determinada sobre a violência interpessoal, permitindo, neste contexto, a apresentação de certas características da violência contra a mulher. (SOARES, Barbara Musumeci, 2006)

Este estudo mostrou que 63% das vítimas de violência dentro do âmbito doméstico eram mulheres, e que 70% dos casos os agressores eram o companheiro ou marido. A Demonstração desta pesquisa, fundamental naquela época, para mostrar a desmistificação da imagem familiar e outra dimensão da violência. Entretanto, a pesquisa possuía claramente um caráter genérico, não sendo capaz de fornecer detidamente os tipos de agressões caracterizados na intimidade, e mais, não possuía instrumentos próprios para isso. Logo ficou por muito tempo os dados referentes à violência doméstica e suas especificidades desconhecidos. (SOARES, Barbara Musumeci, 2006)

Somente no ano de 2001, a Fundação Perseu Abramo realizou a pesquisa “A Mulher Brasileira nos Espaços Públicos e Privados”, sendo adquiridos novos dados nacionais, apresentando algum nível de complexidade, determinando a vitimização feminina dentro e fora do ambiente familiar. Todavia, apesar de trazer estudos mais profundos, esta infelizmente trouxe apenas uma visão parcial da violência doméstica, onde contemplou apenas o panorama das vítimas femininas, como único elemento constitutivo da violência conjugal.

Destarte, não há como determinar nestas pesquisas se as agressões ou ameaças foram tentadas ou consumadas, leves ou severas, e muito menos se

decorreram em conflitos conjugais, ou de briga entre desconhecidos, citando apenas algumas possibilidades. Neste contexto, os estudos sobre agressões deixam de ter significado. (SOARES, Barbara Musumici, 2006)

Como podemos perceber, a violência doméstica e intrafamiliar atingem não somente a mulher por violência de gênero, mas também, o idoso, a criança e o adolescente.

Em duas pesquisas promovidas em conjunto as delegacias de Proteção ao Idoso, uma em São Paulo, pelo Instituto de Ciências Criminais (IBCCRIM, 2000) e outra em Minas Gerais, realizada (Costa e Chaves, 2003) com caráter de avaliar as ocorrências das delegacias dos idosos entre 1991 até 1998. A pesquisa do IBCCRIM apontou que 1559 vítimas foram identificadas no estado de São Paulo, sendo que 57% eram mulheres, já em Belo Horizonte, das 1388 vítimas, 72% eram mulheres, apontou ainda que os maus-tratos mais corriqueiros e duradouros são os psicológico, seguido pela violência física. (Pasinato; Camarano e Machado, 2004)

O resultado demonstrou ainda que em São Paulo 57% eram agressores do sexo masculino, como filhos, netos, familiares ou vizinhos das vítimas, já em Belo Horizonte este foram de 74%. Como percebe-se a violência e os maus-tratos domésticos e intrafamiliar são realizados em desfavor de crianças, idosos e mulheres independentemente de raça, gênero ou classe social.

Em 12 estados brasileiros existem um serviço chamado “Disque Idoso”: Ceará, Pernambuco, Amazonas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Piauí, Sergipe, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Distrito Federal e Santa Catarina.

Utilizando alguns dos resultados obtidos, em Manaus, avaliando somente o ano de 2004, onde foram feitas 347 denúncias de maus-tratos, sendo que 163

casos envolviam violência emocional, 99 casos por negligência, 93 casos de abuso financeiro, 54 casos de violência física, 25 casos por abandono e 2 casos por abuso sexual. Já no Ceará, dos 207 casos registrados de maio 2002 até dezembro de 2004, das vítimas, 71% eram mulheres idosas, já em Sobral, a negligência e maus-tratos psicológicos são os mais freqüentes dentro do âmbito domestico e familiar, respectivamente em 21% e 27%, já a violência financeira 14% dos casos. (PASINATO; CAMARANO; MACHADO, 2004)

Também pode ser avaliado o perfil dos denunciante, sendo 42% denúncias anônimas e apenas 11% realizada pelo próprio idoso, foi possível obter também o perfil do agressor, sendo: 44% filhos, 14% família, 9% netos, 4% conjugue, 3% sobrinhos, 1% irmãos, 7% vizinhos, 3% próprios idosos e 14% outros.

No Disque Idoso no Paraná, de 2003 ate 2004, das ligações e denúncias recebidas 375 eram de maus-tratos, sendo que 51% negligência e abandono, 14% violência física, 10% violência psicológica, 7% abuso financeiro e 12% outros.

Continuando, em 2003 o serviço Voz do Cidadão, uma ouvidoria do Senado Federal, foi divulgada como serviço para denúncias de maus-tratos contra idosos, sendo divulgada no intervalo de uma telenovela da Rede Globo (mulheres apaixonadas), nesta tratava sobre maus-tratos contra idosos, onde uma neta fazia maus-tratos contra os avós. Foram recebidos entre junho de 2003 e maio de 2004, 249 ligações, das denúncias averiguadas, 59% eram de violência familiar ou doméstica, sendo que 68% as vítimas eram mulheres, homens 25%, em 1 % não mencionaram o sexo.

Nesta, conseguiram demonstrar o perfil dos agressores, prevalecendo os filhos, netos e a família como principais agressores domésticos dos idosos. Tais estatísticas demonstram que a violência doméstica e intrafamiliar têm um caráter

expansivo, devendo claramente atingir por igual tanto as mulheres, quanto os idosos e crianças. (PASINATO, CAMARANO; MACHADO, 2004)

Ao abordarmos a violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, temos que partir de uma divisão indiscutivelmente aceita sobre estes casos, esta se divide em: violência física, violência sexual, violência psíquica e negligência.

Em observação a violência física perpetrado em desfavor de crianças e adolescentes, as estatísticas oficiais são inexistentes ou incompletas, sabe-se do grande aumento do número de crianças feridas ou mortas em seus próprios lares, apontados pelos hospitais brasileiros, apesar de serem claramente pequenos os números de notificações realizadas pelos profissionais da saúde.

Conseqüentemente, o resultado dos estudos dessa problemática é desconhecido, não havendo pesquisas empíricas realizadas, geralmente restritas a uma cidade ou região e os resultados oficiais não estão concretizados a nível nacional. Porém, a indicadores sobre a dimensão do problema, segundo o relatório da Situação Mundial da Infância 2000 do UNICEF, cerca de 18 mil crianças, entre 7 e 14 anos sofrem maus-tratos físicos todos os meses no Brasil. (DE ANDRADE, Anderson Pereira, 2004)

Em relação a negligência, a completa falta de condições financeiras dos pais ou responsáveis para a manutenção das necessidades próprias e de seus filhos é apontada com modalidade mais importante de violência doméstica contra a criança. Um trabalho realizado pelo Laboratório da Criança (LACRI), do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, ao perceber a completa inexistência de estudos fiáveis no Brasil sobre o problema, os professores, no âmbito do curso de especialização, oferecidos a profissionais que atuam na prevenção da violência

domestica, pediu a seus alunos de todo país que mandassem estatísticas referentes à violência doméstica contra a criança de suas regiões, estes resultados adquiridos ano após ano, desde 1996, apresentaram referente à violência física 18.194 casos; violência sexual 4.336 casos; violência psicológica 8.437 casos; negligência 22.606 casos.

Apesar da violência física e negligência serem as formas mais corriqueiras de agressão, não pode descaracterizar a brutalidade realizada pela violência psicológica e principalmente a violência sexual contra crianças e adolescentes. (DE ANDRADE, Anderson Pereira, 2004)

Ao falarmos de violência doméstica e intrafamiliar, há de ser considerado qualquer tipo de relação de abuso realizado dentro do contexto privado da família, e claro de qualquer um dos seus membros. Como percebido nos estudos apresentados e de maioria esmagadora o apontamento do homem adulto como autor freqüente de abusos físicos ou sexuais contra meninas e mulheres. Porém, o abuso físico e a própria negligência a criança, em sua grande maioria das vezes são cometidos pelas mães, e referente aos idosos, por seu cuidadores. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2001)

É tão verdadeira esta afirmação, que aos poucos esta havendo uma evolução jurídica na aplicação da Lei Maria da Penha, onde esta deva atingir não somente a mulher em violência doméstica mais sim todos os entes familiares indistintamente.

Em decisão inédita o Juiz Rafael Fleck Arnt, aplicou medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) em favor de um homem contra sua ex-mulher, proibindo-a de se aproximar dele e da sua atual companheira e também não manter contato com eles por qualquer meio, assim decidiu:

Na ação, a ex-companheira é acusada pelo Ministério Público de perseguir, ameaçar e perturbar o ex-esposo no local de trabalho e em locais que ele frequentava. Essa violência psicológica e moral, tanto contra o ex-marido como quanto à atual companheira, é caracterizada como violência doméstica.

O magistrado explicou que a **Lei Maria da penha é lei mista** e por contemplar os dispositivos penais, **deve ser aplicada em favor da mulher contra o homem e em favor do homem contra a mulher**. "Desde que **preenchidos os requisitos legais, especialmente quanto à hiposuficiência da parte ofendida**, violada em relação praticada no ambiente doméstico ou dela decorrente", destacou. Além disso, o juiz citou o artigo 5º da Constituição, **que afirma a igualdade entre os sexos**. "Com o advento da 'Constituição Cidadã', homens e mulheres foram considerados iguais em direitos e deveres", frisou. A medida é válida por 30 dias. (Autos nº 017.09.001138-0, TJSC, 2009, **grifo nosso**)²

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso, entendendo também pela a evolução, determinou aplicação de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha analogicamente, em favor de um homem contra sua ex-mulher, assim o voto do relator Doutor Sebastião Barbosa Farias:

**2ª TURMA RECURSAL "HABEAS CORPUS" Nº 6313/2008
CLASSE I - 1 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL UNIFICADO
DA CAPITAL - TRJEMT**

(...) Embora em número consideravelmente menor, existem casos em, **que o homem é quem vem a ser vítima da mulher tomada por sentimento da posse e da fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e financeira**. No entanto, como bem destacado pelo douto causídico, para estes casos não existe previsão legal de prevenção à violência, pelo que requer a aplicação da lei em comento por analogia. Tal aplicação é possível? A resposta me parece positiva. Vejamos:

É certo que não podemos aplicar a lei penal por analogia quando se trata de norma incriminadora, porquanto fere o princípio da reserva legal, firmemente encabeçando os artigos

² Poder Judiciário de Santa Catarina

<http://app.tjsc.jus.br/noticias/listanoticia!viewNoticia.action;jsessionid=493959E315AB54F4AAD8F39AF3B06D91?cdnoticia=18966>

de nosso código Penal: “Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”.

Se não podemos aplicar a analogia in malam partem, não quer dizer que não podemos aplicá-la in bonam partem, ou seja, em favor do réu, quando não se trata de norma incriminadora, como prega a boa doutrina; “Entre nós, são favoráveis ao emprego da analogia in bonam partem: José Frederico Marques, Magalhães de Noronha, Aníbal Bruno, Basileu Garcia, Costa e Silva, Oscar Stenvenson e Narcélio de Queiróz” (DAMÁSIO DE JESUS – direito Penal – Parte geral – 10ª Ed. Pág. 48).

Ora, se podemos aplicar a analogia para favorecer o réu, é óbvio que tal aplicação é perfeitamente válida quando o favorecido é a própria vítima de um crime.

Por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar todo o tipo de agressão possível contra o homem. Já fui obrigado a decretar a custódia preventiva de mulheres “à beira de um ataque de nervos”, que chegaram a tentar contra a vida de seu ex-consorte, por pura e simplesmente não concordar com o fim de um relacionamento amoroso.

Não é vergonha nenhuma o homem se socorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar as agressões da qual vem sendo vítima. Também não é ato de covardia. **É sim, ato de sensatez, já que não procura o homem/vítima se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de vingança.** E compete à justiça fazer o seu papel de envidar todos os esforços em busca de uma solução de conflitos, em busca de um a paz social.

“No presente caso, há elementos probantes mais que suficientes para demonstrar a necessidade de se deferir as medidas protetivas de urgências requeridas...”

Da análise de todo o processado, não vislumbrei possibilidade de atender aos reclamos dos Impetrantes, em favor da paciente, seja para afastar as medidas protetivas em favor do seu ex-companheiro, **(afinal as atitudes da beneficiária do HC são reprováveis, posto que contrárias ao ordenamento jurídico)**; seja para determinar o trancamento da ação penal. (Lembremos que ao tempo da impetração não havia ação penal instaurada e mesmo que houvesse, não foi demonstrada a justa causa para tal).

Com essas considerações, denego a ordem de HABEAS CÓRPUS, em consonância com o parecer Ministerial.³ **(grifo nosso)**

³ www.tjmt.jus.br/jurisprudenciapdfrecursal/RECURSAL_6313-2008_HC_10843.pdf
http://www.tjmt.jus.br/jurisprudenciapdfrecursal/RECURSAL_6313-2008%20HC_10843.pdf

Continuando, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Habeas Corpus nº 27.622 – RJ, julgado em 07 de agosto de 2012, Relator Ministro Jorge Mussi, manteve a aplicação das sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal, o impetrante com vontade livre e consciente, assumindo o risco de ferir, munido de uma barra de ferro, empurrou seu genitor, que com a queda, sofreu lesões corporais, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. ALTERAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PELA LEI N. 11.340/06. APLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO ARTIGO 129, *CAPUT*, C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO PENAL. NORMA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante a Lei n. 11.340/06 tenha sido editada com o escopo de tutelar com mais rigor a violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico, **não se verifica qualquer vício no acréscimo de pena operado pelo referido diploma legal no preceito secundário do § 9º do artigo 129 do Código Penal, mormente porque não é a única em situação de vulnerabilidade em tais relações, a exemplo dos portadores de deficiência.**

2. Embora as suas disposições específicas sejam **voltadas à proteção da mulher, não é correto afirmar que o apenamento mais gravoso dado ao delito previsto no § 9º do artigo 129 do Código Penal seja aplicado apenas para vítimas de tal gênero pelo simples fato desta alteração ter se dado pela Lei Maria da Penha, mormente porque observada a pertinência temática e a adequação da espécie normativa modificadora.** (grifo nosso)

3. Se a circunstância da conduta ser praticada contra ascendente qualifica o delito de lesões corporais, fica excluída a incidência da norma contida no artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, dotada de caráter subsidiário.

4. Recurso improvido.⁴

4

Desta forma, é necessário determinar uma política criminal com relação à categoria dos crimes de violência doméstica, para que todos sejam tutelados, quando sofrerem ou sob ameaça de qualquer modalidade de violência doméstica, para todos os coabitantes do ambiente doméstico ou em razão dos laços familiares. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011)

1.2 Do objetivo e do objeto da Lei Maria da Penha.

Conforme determina a Lei 11.340/06, dispondo em seu instrumento jurídico – coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher – para além de estabelecer “medidas de assistência e proteção as mulheres em situação de violência domestica, artigo 1º da Lei Maria da Penha”.

Portanto, a violência doméstica tratada na lei é aquela realizada no local de convívio, contra qualquer pessoa desse meio, aparentados ou não, não necessariamente casados, podendo a violência atingir ascendente e descendente e o agente da agressão não será necessariamente do sexo masculino, mas claro esta que a vítima sempre será do sexo feminino. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011)

Apesar do artigo 1º da Lei 11.340/06 referir à violência doméstica e familiar conta a mulher, é somente em seu artigo 5º delimita o objeto de incidência, configurando esta violência contra a mulher, sendo qualquer ação ou omissão, com base no gênero, e mais, o artigo menciona o contexto em que há violência de gênero, devendo ser praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em uma relação de afeto. (BIANCHINI, 2013)

A violência de gênero é uma relação de dominação do homem e de submissão da mulher, sendo apresentado que os caminhos determinados às mulheres e aos homens foram consolidados ao longo da história e praticados em sua ideologia, onde induzem relações violentas entre os sexos. Ao se tratar de controle da mulher, essa violência recai com um total controle por causa da situação de afeto, intimidade, convivência e econômico.

Tal aspecto apresenta condições para que o homem se legitime a fazer uso da violência e permite compreender o que leva a mulher vítima de agressão por varias vezes fica inerte ou se toma alguma atitude, acaba em muitos casos se reconciliando com o agressor, mesmo após vários atos de violência. (BIANCHINI, 2013)

A Lei Maria da Penha dedica cabalmente a proteção à mulher vítima de violência no âmbito doméstico de uma família, mas a proteção apresentada pela Convenção de Belém do Pará tem maior abrangência, ou seja, protege a mulher de qualquer tipo de violência.

A família é formada por vínculos de parentescos naturais como pai, filho, irmão; ou civil, como marido, sogra, cunhado; e por afinidade, amigo que dividem o mesmo apartamento. A lei determina assim uma ligação entre a mulher e o agressor, neste diapasão, se a mulher agredida não estiver no âmbito doméstico ou familiar, não há que se falar na aplicação da Lei Maria da Penha. (BIANCHINI, 2013)

Podemos afirmar que cunhado que agride cunhada, incide a aplicação da Lei Maria da Penha, no julgamento do HC 172.634-DF, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu pela aplicação da lei em casos que o agressor era cunhado da vítima.

Seguindo, em outro julgamento, irmão que agride irmã – o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o Recurso especial nº 1.239.850-DF, Relator Min. Laurita Vaz, julgado em 16/02/2012 – determinando a completa competência dos Juizados de Violência Domestica e Familiar contra a mulher processar e julgar o crime de ameaça de um irmão contra a irmã. O agressor utilizando-se da superioridade cultural que exercia perante a irmã causou sofrimento psicológico ao ameaçá-la, desde criança foi incumbido de protegê-la durante sua infância e adolescência, determinado pelos próprios pais, tal atitude mesmo depois da maioridade da Irma este exigia a completa obediência dela.

Em mesmo sentido, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, HC 184.990-RS, julgado em 12/06/2012, Relator Og Fernandes – ficou determinado relação íntima de afeto, onde os agressores, todos os irmãos da vítima, tinham convivido com a ofendida, inexistindo a exigência de coabitação no tempo do crime para a configuração da violência doméstica contra a mulher. (BIANCHINI, 2013)

Também há reconhecimento de aplicação da Lei Maria da Penha a vítima transexual, conforme artigo 5º, parágrafo único, devendo ser aplicada independente de orientação sexual, na relação entre mulheres héteros ou transexuais, havendo violência baseado no gênero deve incidir a lei.

A aplicação do diploma legal para transexual masculino foi reconhecida na decisão da Juíza de Direito Ana Cláudia Veloso Magalhães, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Anápolis, processo 201.103.873.908-TJGO. Mesmo não havendo alteração no seu registro civil, esta realizou uma cirurgia de mudança de sexo a mais de 17 anos, o que a torna do sexo feminino, identidade assumida perante a sociedade, a não aplicação da proteção da mulher traria terrível preconceito e discriminação inadmissível, sendo cada indivíduo livre para escolher

sua orientação sexual, sendo o gênero construído no decorrer de sua vida, referindo-se aqui ao psicológico, no caso houve violência doméstica com base ao gênero.

Referentes às vítimas homossexuais – relacionamento entre homens – o Juiz de Direito Osmar de Aguiar Pacheco, da Comarca de Rio Pardo-RS, reconheceu, em 23/02/2011, julgando através da analogia, aplicou medida protetiva a um homem que alegou que estava sendo ameaçado por seu companheiro em razão do término do relacionamento, a clara vedação constitucional para a discriminação, a carta magna reconhece a união homoafetiva como fenômeno social, merecedores de respeito e também de proteção efetiva, através dos instrumentos contidos na Lei Maria da Penha.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o Estado tem a obrigação de proteger a família, o casamento e que esta proteção deve alcançar a todos, independentemente de sua orientação sexual, não sendo a opção sexual condição determinante para conceder ou não direito de natureza civil (Resp. 1.183.378). (BIANCHINI, 2013)

2 A VINGANÇA DE SANGUE TRANSMUTADA NA LEI MARIA DA PENHA

2.1 A utilização da Lei Maria da Penha para vingança, chantagem e vantagens indevidas.

A criação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), apresenta um tratamento diferenciado a mulher que está sendo atingida pela violência doméstica e familiar, sua criação é de grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro, mais uma vitória dos movimentos feministas, com aspectos para coibir e prevenir a realização da violência de gênero, onde sua repercussão foi apresentada em vários segmentos, como políticos, os sociais, os econômicos e principalmente jurídicos.

Mas, ao passar aproximadamente nove anos, não podemos deixar passar despercebido que a Lei Maria da Penha vem ganhando diversas críticas, dentre elas, o não alcance de sua finalidade, talvez pela complexidade das relações intrafamiliares afetivas ou pela clara omissão do Poder Estatal, pela falta de políticas públicas educadoras e de prevenção, ou pela quase inexistência de instituto de acolhimento para o tratamento psicológico adequado para as vítimas atingidas pela violência doméstica. (NUNES, Thaísa Silva de Oliveira, 2012)

Estas dificuldades trazem problemas a sua devida aplicabilidade, e claro, atinge a sua eficácia. Estes problemas possibilitam o manejo por algumas mulheres (companheiros) da utilização normativa da lei para promover e alcançar vingança privada contra seus maridos, companheiros, ex-maridos ou ex-companheiros, basicamente para ocasionar prejuízos de cunho jurídico e pessoais, por

simplesmente não concordarem com o fim do relacionamento, ou muita das vezes por não perdoarem uma traição.

A juíza titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Rio Grande do Sul, a Magistrada Osnilda Pisa (2009), disse que várias mulheres somente procuravam o juizado não por terem sofrido violência de gênero doméstico e intrafamiliar, mais sim, com o intuito de benefícios financeiros, com a utilização das medidas protetivas descritas na lei, em principal aquela que afasta o companheiro do lar.

Muitas desejam a separação, mas não querem de forma alguma a devida separação dos bens e se frustram quando tem o seu pedido devidamente negado. Outras também utilizam as medidas de proteção com a função de chantagear seu companheiro (a), a utilização atinge fins diversos, mas os mais corriqueiros são para reatarem o relacionamento ou para conseguirem benefícios monetários e familiares.

Estas atitudes caracterizam um “Le complexe de médée” (complexo de médeia), estes fatos são claramente identificados em processos que foram ajuizados, demonstrando a crescente utilização pelas mulheres dos seus filhos como um mecanismo para atingirem seus ex-maridos/companheiros. Tais fatos são comuns durante processo de separação devidamente resolvido, onde traz o rancor, a inveja, o abandono, os sentimentos de solidão, a violência da traição, entre outras motivações, liberam a vontade de vingança de sangue, fortificados pelo ódio provocado pela animosidade, causando a destruição. (ALVARENGA; GOMES, 2010)

Cabe ressaltarmos, que FREUD, destacou e esclareceu o possível significado da perda do amor pela mulher, fazendo consideráveis registros, conforme determinado em sua obra, a aflição sofrida não se determina pela perda do objeto

real, mas principalmente, e perceber que o objeto não tem mais amor perante esta.
(FREUD, S. 1926/1969)

Desta forma, as mulheres utilizando de forma equivocada a Lei nº 11.340/06, para a punição de seus companheiros ou maridos, e para muitas vezes, na tentativa de salvarem relações arruinadas, os motivos calcados em uma traição realizada ou simplesmente pelo fim do relacionamento, transformando a realidade dos fatos para cegamente se vingarem.

A vingança é um caminho para atos impensados, e claramente leva ao sofrimento, somente superado quando transmutamos este em infelicidade, a partir deste momento não se pensa mais em uma objetiva vingança de sangue, já conseguimos transformá-la em uma vingança ética.

Durante a separação de um casal surgem várias emoções com diversas escalas, que obviamente atinge ambos os cônjuges, observa-se em alguns sujeitos a vontade demasiada da permanência de manter incorporada a etapa da vida de cada relação amorosa, dificultando o trabalho de luto depois do rompimento do relacionamento.

Se isso acontece, a vivência do sofrimento de dor, que coloca em xeque a sua capacidade de ser amado, trazendo dúvidas a seu próprio valor e esse desapontamento e o ódio ao perceber que perdeu os sonhos colocados no casamento ou principalmente no parceiro, acarretam uma vontade imensurável de acabar com o outro.

Apesar de não ser o foco deste trabalho, mas cabe aqui ressaltarmos a vingança a qualquer preço, não medindo as consequências, já vem sendo praticada no sei afetivo intrafamiliar, durante a dissolução do casamento/relacionamento.

Exemplo claro é a Síndrome da Alienação Parental, recentemente criada e normatizada pela Lei nº 12.318/10, onde uns dos genitores colocam inverdades memórias nos filhos, visando na maioria de suas vezes prejudicarem o ex-companheiro. (NUNES, Thaísa Silva de Oliveira, 2012)

Um dos primeiros julgamentos a respeito do tema foi pelo conflito de competência nº 94.723, julgado no Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Adir Passarinho, onde observou durante o julgamento que a mãe tinha criado e invertido os fatos, com a inserção de falsas lembranças nos filhos, com exclusivo interesse de prejudicar seu ex-companheiro.

No caso apresentado, a mãe alegava que o pai era violento e que teria abusado sexualmente da filha, e na ação de guarda ajuizada pelo pai, este alegava que a mãe sofria de distúrbios psicológicos, sendo os motivos de todas as denúncias realizadas, depreciando a imagem paterna. As acusações contra o pai não foram demonstradas, ao contrario dos problemas psicológicos da mãe, afirmados pela perícia técnica. (STJ. CC nº 94.723-RJ. 2008)

Claramente verifica que o Mito de Medeia não esta distante da realidade, ao observamos o exemplo apresentado, a mãe utilizando de artimanhas cometeu violência psicológicas contra os próprios filhos, com única intenção de punir o ex-marido.

Há indicações de condutas iguais a esta mencionada, conjuntamente atreladas à mentira e dissimulação, em muitos casos a próprio flagelo, estão sendo adotados por algumas mulheres, com o único intuito de presenciarem seus (ex) companheiros punidos com as medias preventivas da Lei nº 11.340/06. (NUNES, Thaísa Silva de Oliveira, 2012)

Em uma reportagem retirada da “Folha de Vitória” relata que um homem teve um relacionamento de seis anos com uma mulher, este explica que sua ex-mulher utilizando de falsas denúncias conseguiu benefícios indevidos através da Lei Maria da Penha.

Conta que a separação entre eles foi confusa e conturbada, mas apesar das discussões e brigas, nunca chegaram a qualquer agressão física. Ela com raiva foi a uma delegacia e representou contra o homem, que teve determinado pela justiça a sua saída da casa, sendo o mais incrível, ao se passar dois dias sua ex-mulher pediu que este retornasse ao lar.

Infelizmente, em julho, 10 dias antes do nascimento de seu filho, sua ex-mulher foi à delegacia e renovou a medida protetiva e pediu novamente a retirada do homem da casa. Com esta atitude, ele ficou com vários problemas, teve acesso a poucas roupas, porque sua ex-mulher colocou em um saco de lixo, seus documentos pessoais, moveis, ficaram tudo dentro da casa, que ainda era financiada pelos seus pais, além disso, estavam fazendo o pagamento das prestações da casa. Foi proibido também de frequentar seu comércio, por determinação da justiça, possuído em conjunto com a ex-mulher, estando assim desempregado, sem renda e morando com a mãe. E seu maior desejo era principalmente ver seu filho, já tinham se passado cinco meses e não teve contato com ele.

O Defensor Público Carlos Eduardo Amaral, confirma que diariamente mulheres utilizam a Lei Maria da Penha na tentativa de obter algumas vantagens, seja ela patrimonial ou moral. Confirma ainda, de cada 30 processos, 5 são de mulheres que utilizam e desvirtuam o correto objetivo da Lei, por motivos variados, como por exemplo, esta pode ter perdido uma ação judicial, retirando o direito dela

de ficar com a casa do casal, decidem assim, manipular o sistema jurídico e falsear a verdade dos fatos dizendo que foram agredidas dentro da residência com claro intuito de retirar o homem da casa. (FOLHA DE VITÓRIA, 2012)

A Lei Maria da Penha trouxe meios hábeis para proteção das mulheres da violência intrínseca, apresentados em relacionamento patriarcais hierárquicos e repressões articuladas contra a mulher, não para humilhar, agredir ou marginalizar o homem.

Como dito em antigo ditado, em briga de marido e mulher, ninguém bota a colher, deixa claro o sentido da impunidade da violência doméstica, ou seja, tudo que acontecia dentro de sua residência não interessaria a ninguém. A mulher era considerada uma propriedade do marido, o qual teria o direito ao corpo, a saúde e por incrível, até a vida de sua esposa. Tudo isso chegou ao fim, em boa hora foi sancionada a Lei Maria da Penha que cria normas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em outro contexto, é uma lei que trouxe princípios norteadores para garantir à mulher o direito a autonomia, a dignidade, à igualdade, não podendo ser usada em hipótese alguma para aprisioná-la a um relacionamento e muito menos, a vingança de sangue.

Diante de tudo exposto, é preciso que os controladores do direito devam analisar todos os aspectos referentes aos casos de violência doméstica, cuidando para não defender uma fraude, não importando o lado de nenhum agente, é necessária uma dedicada análise dos fatos apresentados com isonomia e imparcialidade, para somente assim apresentar uma decisão, não atrelando a cega ditadura da vitimização da mulher.

É necessário primordialmente observarmos que nem toda mulher é Maria da Penha, que influenciou a criação da Lei nº 11.340/06, desta forma, o flagelo de Maria da Penha, não produz o condão da generalização.

Esses aspectos caracterizam claramente que a lei perdeu seu principal símbolo, ou seja, a sua impessoalidade. Exigindo que todas as mulheres sejam apresentadas como Maria da Penha, vítimas de seus maridos/companheiros e que o único desejo é a sua punição, para enfim seguirem suas vidas tranquilamente (MARILIA MONTEIRO, 2010)

Assim, ressaltamos que necessária é a avaliação das peculiaridades de cada caso, não podendo tanto nas delegacias especializadas ou não, quanto no próprio judiciário, adentrarem ao movimento de canonização das mulheres supostamente vítimas de violência doméstica, estas condutas podem incentivar a prática da vingança cega, já que o agressor e principalmente seus direitos são completamente esquecidos, a uma pena que serve de modelo para a sociedade.

Ao atribuir a uma lei o nome de um indivíduo, caracteriza uma forma de neutralizar qualquer contestação que a lei tinha que sofrer. Há um processo de santificação da vítima, em geral, uma mulher ou criança, referente a um crime violento, passa a existir uma menor preocupação com o delinqüente, porque este deve ser punido rigidamente e de forma exemplar, tendo que pagar pelo que fez. Qualquer tentativa de relacionarmos os direitos do delinqüente ou humanização de sua reprimenda é considerada como grave insulto as vítimas e aos seus familiares.

Terminantemente tal conceito deve ser retirado, principalmente os referentes à violência doméstica, que podem acarretar imensuráveis possibilidades da prática de equívocos e danos de difícil reparação a vida de um homem, o que a sociedade deseja é soluções e não sacrifícios.

2.2 O Caminho Para Uma Possível Vingança Ética

Dependendo das circunstâncias, um relacionamento ao atingir seu fim, traz dolorosamente sentimentos diversos, este termino do laço afetivo por muitas vezes foi acrescido de esforços com cargas de investimentos, como o amor, a dedicação, a renúncia, ou este vínculo perdurou por anos para ser construída, a ser traído, fato excruciante, uma clara agressão à auto-estima, ao qual necessita de uma reação. (FRÉDERIC GROS, 2001)

Ao se tornar objeto de violência, tanto física, quanto verbais, claramente perde-se a confiança em si, na sua própria capacidade de atuação e de vivência segundo seu próprio eu. É absolutamente necessária a reação, para não surgir a duvida de si, para não se desprezar.

O que leva a Vingança de Sangue? Como dito anteriormente, é quando conjuntamos o claro sentimento de humilhação, o ódio, a paixão e a impetuosidade, mas, o fato determinante é a renúncia incomensurável em prol de um homem (companheiro) e a não aceitação da perda do lugar de mulher, esposa dele, como seu próprio eu, como a felicidade depende deste lugar.

A psicologia tenta explicar as possíveis razões que levam uma mulher a contrair relativo comportamento. A mulher ao perder o seu amor, transcende a angustia experimentada por causa do fim do relacionamento, significa para ela a sua própria devastação, é como estivesse completamente desorientada ao perder o seu amor. (FREUD, S. 1926/1969)

Nesta perspectiva temos que observar a correta viabilidade de uma vingança ética, esta que possibilite o claro resgate principalmente da dignidade e

auto-estima dessa mulher. Vingar-se aqui é trazer a restituição de bens e honra, para o alcance deste objetivo, não é através da vingança da ordem do ódio, como já demonstrados neste trabalho.

Não se pode vingar-se simplesmente para produzir qualquer ato solene da perpetuação dolorosa do crime sofrido, e muito menos para explicar uma memória de luto, mas vingar-se para poder esquecer, sendo a verdade mais enigmática, é transformar no esquecimento, deixando tal fato de existir, se tornando antigo a história, cuja personagem sumiu, ou já foram substituídos por outros, portanto, vindo outro a ocupar este lugar. (FRÉDÉRIC GROS, 2001)

Na vingança ética o seu objetivo para com o outro não é o ódio. Podemos aqui afirmar que a vingança ética de uma mulher abandonada, ou claramente ofendida física ou moralmente pelo seu “homem”, sendo o correto a devida substituição do outro pro ela mesma, ou seja, substituir o outro pelo amor próprio.

Se aceita claramente o fim, onde corajosamente busca a mudança, luta pela superação, em busca de sua auto-estima perdida, restaurando a sua confiança sem si, e porventura viva um novo verdadeiro amor.

A vingança estritamente ética refletida, não presumi-se na qualidade de vida e muito menos em direito estatutário, ela coloca a produção de reação da estruturação do si, colocando-se a altura do terrível encontro infeliz. Vingança é baseada no equilíbrio, ela restaura, restitui e igualiza relações, não se prendendo com tudo em simples reparação material, esta dedica a restauração da imagem social do si, esse si cuja integridade foi destruída, finalizada, conseqüentemente, trata-se esta vingança da autorização da reconquista pela vítima da sua confiança em si.

Cuida-se então de curar as feridas ainda abertas, de findar as contas que mantiveram durante todo passado, para finalmente sorrir novamente e claro buscar a libertação de todos os pensamentos maldosos, rancorosos e de completo ódio totalmente latentes. Isso significa olhar para o futuro, não querendo reviver o passado, caracterizado pela violência direta e dissimulada, sendo por varias vezes gratuitas.

Isto significa, por fim drasticamente aos pesadelos e as várias noites intranquias, conseguir a retirada de todos os entulhos da memória, chegando a esquecê-los, toda a carga negativa acarretada pela violência, mas se levemente surgir à lembrança dessas memórias seletivas, com enorme satisfação, para reviver o indesejável, apesar de completamente dessorada, porém libertadora superação de mais uma batalha da vida.

Cabe ressaltarmos que esta vingança traz o devido crescimento e desenvolvimento, a maneira mais ética de uma mulher vingar-se de qualquer ofensa realizada pelo seu (ex) companheiro e curar seus machucados e claramente reagir ao retomar os cabrestos de sua própria vida, objetivamente amadurecida, e agora andando com suas próprias pernas, dona de si, e capaz de conquistar o seu devido lugar e finalmente ser feliz.

Para esse correto desfecho o indicativo é a objetiva e imensurável superação da vingança cega e mortífera, conseguindo transcender os trágicos e dolorosos eventos que são impostos pela vida, sem afundar nos labirintos e tentações da pulsão de morte.

Temos que ponderar que na relação conjugal, muitas das vezes, consideradas uma arena, na qual reencenamos o mundo interno de cada um, onde

as necessidades e anseios manifestam perspectivas de soluções e respostas.
(ALVARENGA; GOMES, 2011)

Ao lembrarmos o mito de Medeia, ficaram limpidamente demonstrado os destinos de suas emoções com sentimentos perturbadores, não havendo limitações na vivência da relação conjugal, sendo o resultado único o ódio e a vontade imensurável de destruição.

Medeia primeiramente rompe por completo seu vínculo familiar, deixando seu lugar de origem para ser companheira de Jasão, passando a serem sua vida os filhos e ele, como se não houvesse qualquer outro tipo de existência, pensando que este laço afetivo fosse perdura por toda eternidade. Quando vê que seu “homem” esta a deixando, o completo ódio a penetra, era o seu relacionamento que praticamente a mantinha e alimentava, ao perceber o seu fim, esta se definha quase a morte, e a enfermidade do ódio com vontade de destruição a envolveu e por inteira a dominou.

Este assolamento aconteceu por não haver qualquer limite na destreza do amor. É correto dizer que o amor traz sentimentos íntimos e verdades, mas se crer a necessidade de apresentar limites a este sentimento, em principal quando são feitos grandes renúncias e sacrifícios em favor do companheiro, ao fazer resignações incomensuráveis, não haverá qualquer tipo de proteção a futuras frustrações.
(ALVARENGA; GOMES, 2011)

Um relacionamento amoroso não quer completo sacrifício, a renúncia da individualidade, o próprio abandono de si mesma, a inexistência de sua identidade, mas o que se espera de um relacionamento sadio é a preservação de cada um, possibilitando uma troca, a plenitude do diálogo e da simples verdade.

Se o seu companheiro exigir a renúncia do seu si, entenda como uma clara invasão, uma verdadeira violência e não como simples característica referente a um relacionamento, quando não se protege a sua individualidade, a auto-estima e primordialmente a sua saúde psicológica, possivelmente causará o crescimento da doença do ódio, estimulador da vingança cega, de sangue.

O ódio é um sentimento dominante, que destrói, perfura e aprisiona, apresenta o seu vazio, possivelmente por isso, que inexiste cura, tudo que é vazio estar desprotegido, desnutrido, logo, não havendo forças para guerrear contra esta doença.

Neste momento temos que ressaltar a diferença da cólera em relação ao ódio, esta transparece uma emoção, proporciona claramente o rancor, mas traz o restabelecimento, ou seja, a restauração do si.

Portanto, o tempo pode curar a cólera, sendo o ódio incurável, a cólera resulta de ofensas que interessam a nossa pessoa, mas o ódio pode ser experimentado mesmo sem nenhuma razão pessoal. (DE CARVALHO, Thiago Fabres, 2010)

A cólera ocasiona a redefinição e estruturação do si, apesar de ferido, este apresenta agora o seu completo poder, já o ódio é a límpida vontade de destruição, sendo a pura negação, enquanto a cólera procura recompor positivamente o si.

Ao estabelecer fronteiras, este claramente esta protegendo e cuidando do si, ao se tratar de laços afetivos é primordial, chegando este ao fim ou acontecendo ofensas, doença como o ódio, não transmita a sua existência em morte, ou seja, não coloque em sua vida o caminho da destruição, da vingança mortífera.

Para a prática da vingança ética, estabelecida pela cólera, será preciso à força da resistência, vontade, para a recuperação do si, mesmo estando enfraquecido, perceba que é enfraquecido, portanto, não vazio e muito menos morte sem poder para reação.

Seguindo, é necessária a superação pela mulher do inconsciente medo do fim do amor, como isso, não tornasse o fim de sua identidade, sendo importante que ambos possuam outras formas de nutrição, alimentação, como a família, profissão, amigos, etc., visivelmente além dos laços afetivos. Esta tem que entender que o feminino não é só exercido através do casamento, a qual não define o que é uma mulher.

Diante o exposto, é mais que correto, e sim necessário, que quando uma mulher se separe por ofensas físicas ou morais de seu (ex) companheiro, é preciso que o Estado lhe promova condições éticas de reação, para que esta não duvide de si, mais que vingança ética, é a importância dos cuidados tragos a mulher, primordialmente, da sua saúde psicológica, para que esta construa uma nova estruturação segura de própria autonomia e principalmente respeitabilidade, proteger uma mulher, significa futuras gerações. (NUNES, Thaísa Silva de Oliveira, 2012)

De tal modo, torna-se imprescindível a urgência de intensas implantações de políticas publicas desenvolvidamente educadoras, e mais, conscientizadoras, para que sua utilização remeta-se as mulheres ofendidas no seio doméstico e familiar, quando aos homens, se faz necessária a reestruturação e reabilitação cultural, todas estas medidas já estão presentes, pelo menos, normativamente no artigo 8º da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

3 A NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL PARA O DESFECHO DO PROCESSO E A CRIAÇÃO DE CENTROS DE ATENDIMENTO INTEGRADO.

Durante todo o estudo aqui apresentado, podemos perceber primeiramente, que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tem o seu fundamento primordialmente na perspectiva da violência de gênero, esta realizada em desfavor da mulher em razão da desigualdade e pela intenção de subjugar a vítima ao claro poder do agressor, tal entendimento estava apresentado no artigo 5º do projeto de Lei nº 4.559/2004, que determinava relação de gênero como “as relações desiguais e assimétrica de valor e poder atribuída às pessoas segundo o sexo.

Continuando, percebe-se em segundo lugar, que tal abordagem, claramente, advém das teses feministas caracterizando a redução metodológica da abordagem do problema da violência, infectando a lei com abordagem ideológica, gerando situações antinômicas como a instrumentalização jurídico-legal, e mais, dificultando para o correto direcionamento eficaz de uma política de combate a violência doméstica. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011)

Ao observamos do fenômeno da violência contra a mulher obteremos não somente a pratica de maus-tratos baseadas na prepotência masculina e a intenção de submeter à mulher ao poder do serviçador, como haverá também, a violência praticada por mulheres e fatores dos mais diversos que a determinam, como o uso de drogas, o problema financeiro e claro o alcoolismo.

No mais, se a violência contra a mulher enraizar em uma única premissa, qual seja, a desigualdade de gênero, então teríamos a conclusão que todas as mulheres são vítimas em potencial, e que todos os homens são agressores em

potencial. Em poucas palavras é possível asseverar que o problema da desigualdade de gênero não é categórico para a ocorrência do fenômeno da violência contra a mulher, conseqüentemente, as estratégias apontados para a resolução que miram para esta única alternativa podem não ser suficientes.

Portanto, existe uma pluralidade de razões que interfere para a sua causa, sendo incerto apontarmos características de seus estudos e de tratamento apenas em uma variável, ou seja, a desigualdade de gênero. Como é sabido, os fatores como personalidade do agressor, o abuso de álcool, e outras drogas, a origem em minorias étnicas e exclusão, intervém claramente no fenômeno da violência em sua generalidade. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011)

Como podemos verificar, o fator responsável pela violência doméstica e intrafamiliar não podem ser aferidos somente pela desigualdade de gênero, a diversos acontecimentos que corroboram para esta violência contra a mulher, e mais, a violência atinge o corpo familiar como a criança, o adolescente, o idoso, tendo assim um caráter expansivo.

Uma das importantes estratégias para o enfrentamento da violência doméstica que constava no projeto de lei referia-se ao efetivo tratamento do agressor, contra quem o juiz poderia determinar o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo encaminhar o acusado a programa de acompanhamento psicossocial, onde houver, ou tratamento similar.

Apesar de sua retirada, infelizmente, claramente reconhecia realisticamente, que a problemática da violência doméstica contra a mulher transcende a questão da diferença de gênero, podendo embasar-se em fatores muito distintos, inclusive o psicossomático. Exemplo claro é o alcoolismo, que resulta na predisposição de uma pessoa ao vício e pode causar efeitos psíquicos capazes

de afetar o temperamento do alcoólatra, transformando-o em uma pessoa violenta. O motivo de sua retirada pode ter relação da impossibilidade de estrutura do Estado para fornecer o tratamento psicossocial dos agressores. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011)

A avaliação psicossocial, nestes casos, em que a lei é utilizada de forma indevida por meio da vingança de sangue, evitaria a notícia de falsas denúncias de maus-tratos, agressões, e até falso abuso sexual praticado contra a própria filha apresentadas por essas mulheres, sendo seu único intuito a destruição do seu ex-companheiro (marido).

Mesmo não sendo prevista na Lei Maria da Penha, o juiz ao observar certas atitudes como dados apresentados em delegacia que não batem com os históricos de vida do suposto agressor durante o processo crime, deve pedir a avaliação psicossocial para ambas as partes para o correto desfecho do processo. Esta pequena medida pode impedir a destruição pessoal e familiar do suposto agressor, que neste caso poderá ser vítimas.

O que demonstramos é simplesmente a realidade, onde mulheres acusam indevidamente seus companheiros por maus tratos, imputando falsos abusos sexuais cometidos contra a mulher e suas filhas, ignorante de suas atitudes, não sabem o quanto é prejudicial, tanto para o acusado, quanto para a falsa vítima, que muitas das vezes é uma criança. Tais acontecimentos não dependem de sua etnia, classe social ou religião, tampouco é característica da pobreza. (SAMPAIO, Karla, 2009)

Em reportagem apresentada pela revista Marie Claire, onde relata vários casos de falsas denúncias realizada pela ex-mulher de violência doméstica e

intrafamiliar sexual contra crianças (filhas), realizado pelo suposto agressor ex-marido ou marido, companheiro e ex-companheiro.

Um dos relatos ocorreu com um corretor de 36 anos, que depois da separação obteve um razoável relacionamento com sua ex-mulher, driblando as dificuldades impostas por ela para a visita da criança, mas quando ela ficou sabendo que estava com nova namorada, à situação se descontrolou.

Em uma das discussões ameaçou de brigar na justiça pela guarda da criança, poucas semanas depois recebeu uma convocação para comparecer a uma delegacia da mulher, quando descobriu que esta sendo acusado de ter abusado sexualmente de sua filha, este entrou em choque. Somente consegui ser inocentado, como em todos os casos apresentados pela reportagem, com a utilização de avaliação psicológica (psicossocial) da sua esposa, da filha e dele. (MARIE CLAIRE, 2014)

Neste véis, fica claro a necessidade da avaliação psicossocial das partes durante o processo crime movidos pela Lei Maria da Penha, em muitos casos somente esta avaliação poderá determinar os verdadeiros fatos ocorridos dentro do meio doméstico e intrafamiliar, e conseqüentemente evitar a destruição de vidas inocentes.

Portanto, a participação do psicólogo para esclarecimento dos fatos, para responder questões referentes à violência, o desenvolvimento da psiquiatria e psicologia ajuda com uma força imensa os órgãos da justiça, como o Ministério Público e os Tribunais de Justiça, utilizando de seus conhecimento específicos referente ao processo regente da vida humana e claro sua saúde psíquica.

No que tange a relação psicológica e direito, surge com a psicologia criminal, sua atuação a pedido dos juízes para elaboração de laudos periciais e determinando diagnósticos psicológicos. Salienta-se, que a psicologia no contexto do direito, não condiz simplesmente em avaliações referente à doença mental e com as causas da criminalidade, mas com amplo estudo das relações psicossociais, referentes a fatores existentes e influentes apresentados na realidade social, determinantes em qualquer processo e espaço jurídico.

A psicologia surge e coloca seus conhecimentos para o juiz – que irá exercer a função julgadora – ajudando em características importantes para o desfecho das ações judiciais, onde traz dos autos uma realidade psicológica dos agentes que passa a figura contextual da lei, não havendo outro modo para chegar ao conhecimento do julgador, por ser um trabalho que sobressai ao simples esclarecimento dos fatos, tratando-se de um estudo aprofundado do contexto em que essas pessoas estão. Este estudo inclui aspectos conscientes e inconscientes, verbais e não verbais, autênticos e não autênticos, individualizados e grupais, que levam os agentes a condutas humanas. (SERAFIM, Antonio de Pádua, 2012)

Portanto, as áreas de análise do psiquismo humano se caracterizam como estruturas fundamentais no auxílio do operador do direito tanto na elaboração das leis quanto em sua execução.

Esta conjunção entre direito e psicologia permite ao operador do direito entender o funcionamento psicológico do indivíduo, inclusive suas possíveis alterações e como estas alterações podem afetar a responsabilidade penal e a capacidade civil.

Quando pensamos em direito, claramente, atrelamos as relações sociais e interpessoais. O direito pressupõe o livre-arbítrio pautado na capacidade da

racionalidade, surgindo à lei como ponto fulcral de padronizar os comportamentos, uma vez que, o comportamento humano é fruto de um atuar pela razão.

Diante disso, temos que salientar que o operador do direito estuda o fato (a ação, a conduta e o comportamento) referente ao domínio da razão e do autocontrole. Para a psicologia, o comportamento do agente é a resposta, não sendo necessariamente a causa, mas claramente a consequência.

Se o comportamento é resposta, Algum acontecimento ou situação o provocou, podendo ser adequado, socialmente inadequado ou ilícito, devendo investigar se há alguma alteração no psiquismo da pessoa que modificou o seu comportamento, estando à psicologia e a psiquiatria relacionadas para entendimento do comportamento humano. (SERAFIM, Antonio de Pádua, 2012)

Assim sendo, sua integração tem o objetivo claro de avaliar e explicar os mecanismos que atrelaram a manifestação do comportamento, para as características judiciais, ou seja, responder ao direito. A ação humana emana de uma enigmática biológica, psicológica e social, para a compreensão das características causais de comportamento violentos ou não, dependerá da identificação dos fatores de vulnerabilidade e do claro aprofundamento do entendimento sobre o controle das emoções.

O papel da psicologia, com relação ao direito é o estudo e interpretação da multiplicidade emocional, da construção da personalidade, as relações familiares e a repercussão desses aspectos na interação pessoal com o ambiente.

A finalidade deste aprofundamento analisará a natureza psíquica humana, para agregar ao operador do direito com informações sobre a realidade da ação, sejam elas delituosas ou não, do réu, da vítima, da testemunha, do interditando e do

ato jurídico, determinando simplesmente as respostas apresentadas durante o processo, das dúvidas percebidas, não cabendo ao psicólogo o julgamento ou formação de um juízo de valor.

Como dito, a psicologia quando utilizada junto do direito pode agregar e apresentar uma verdade não presente nos autos de um processo, mas quando falamos de Direito Processual Penal e Direito Penal, devemos apresentar uma explicação didática.

O Direito Processual Penal apresenta uma conjuntura de procedimentos que são utilizados quando uma pessoa comete um delito, sendo acionado penalmente. Partindo do princípio do devido processo legal, sendo que ninguém poderá ser condenado sem o contraditório e a ampla defesa. (SERAFIM, Antonio de Pádua, 2012)

A sua função é jurídica instrumental, com sua finalidade de cumprimento dos preceitos do Direito Penal, visando claramente à proteção dos cidadãos de prisões arbitrárias, garantindo uma ampla defesa.

No que diz respeito ao Direito Penal, cuida do crime em seus aspectos gerais e específicos, disciplinando a aplicação da pena, caracterizando sobre os elementos, o espaço e o momento de efetivação do delito. Ao juntarmos a psicologia ao Direito Penal se fundamenta na necessidade da verificação de possível responsabilidade penal, cujo processo requeira de uma explicação mais profunda do funcionamento psicológico das partes.

A perícia criminal pode ser ofertada em três momentos: Na fase de investigação policial; Na fase processual; Na fase de execução penal. Sendo assim, os escopos da atuação da psicologia na conexão com o direito penal caracterizam

varias relações, como a verificação da insanidade, da capacidade de imputação, dentre outras. Mas para este presente estudo sua necessidade voltasse a dirimir dúvidas da veracidade das informações colhidas. (Serafim, Antonio de Pádua, 2012)

Conseqüentemente, é de suma importância para o decorrer de um processo de violência doméstica e intrafamiliar o auxílio de um profissional psiquiátrico ou psicólogo para demonstrar e caracterizar possíveis invenções fáticas, que levem a um final processual com condenação de um inocente, por uma simples vontade, qual seja, vingança de sangue.

Em entrevista realizada com a Juíza de Direito Osnilda Pisa (2009), do Juizado da violência Doméstica e familiar contra a mulher, esta vai além da necessidade do acompanhamento de perícia psicossocial durante o processo crime, mas sim, a necessidade de criação de um centro integrado de atendimento.

A Magistrada relata que a grande maioria das mulheres ao procurar uma delegacia especializada para o registro de ocorrência, sendo depois mandado ao juizado, estão emocionalmente abaladas.

Ressalta-se, ainda, que as policiais, apesar do empenho não são aptas para acalmar, acolher e orientar as supostas vítimas, não realizando a devida triagem dos casos corretamente por não ser seu trabalho funcional.

Bem como, atende em seu juizado cerca de cinco mil ações e são realizadas em torno de 24 audiências dia. A Juíza relata que se recebessem somente as situações que relativamente fossem competentes ao juizado da violência doméstica, estes processos poderiam ser resolvidos com mais rapidez. E muitas mulheres vão ao juizado desejando a separação, ou a internação para o filho

ou marido dependente de drogas ou com problemas de alcoolismo ou psíquicos, clara motivos que são desnecessários o registro de ocorrência policial.

Com a devida criação do centro integrado, fornecendo auxílio de psicólogos, assistentes sociais e defensores públicos, para realizarem a correta triagem dos casos, anterior ao registro da ocorrência policial, com esta integração as supostas vítimas receberiam desde logo a devida orientação e os corretos encaminhamentos para a correta resolução de problemas que não necessitasse da intervenção policial.

Estas atitudes claramente impedirão a grande carga levadas a serviço da policia e garantirão um correto atendimento dos fatos que objetivamente carecesse dos serviços policiais e da justiça criminal, no caso, os juizados de violência doméstica

CONCLUSÃO

O estudo permitiu compreender que apesar dos tratados serem diferentes referentes aos direitos da criança e o adolescente (Convenção Sobre Direitos da Criança), do idoso (Resolução 46 da ONU) e da mulher (Convenção de Belém do Pará), claramente evidenciam uma evolução ao sistema de direitos humanos, todos enraizados no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana contidos na Constituição Federal.

Desta forma, não tem como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana sofrer graduações em razão do sexo, da idade ou raça. Para obtermos um forte combate jurídico e uma política criminal igualitária e uniforme são necessários que a violência doméstica e intrafamiliar sejam compatíveis a atender indiscriminadamente crianças, adolescentes, idosos e mulheres, todos devidamente contidos e defendidos no §8º do artigo 226 da Constituição Federal, cujo mandamento de proteção refere-se a “todos os integrantes da família”. Portanto, a paz familiar e digna de proteção jurídica.

Não deve o ordenamento jurídico permitir que a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher tenham caráter mais gravoso, infelizmente, esta foi criada e discutida na ótica do feminismo, e deixaram de observar que a gravidade da violência doméstica e intrafamiliar atingem também outros entes do corpo familiar.

Conseqüentemente, o corpo familiar necessita da proteção jurídica criminal contra a violência doméstica e intrafamiliar, devendo ser aplicada as medidas apresentadas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), porque a mulher não é a única em situação de vulnerabilidade em tais relações, ao ser observada a pertinência temática e a adequação da espécie normativa, esta deve ser aplicada.

Já temos em alguns Tribunais e no Superior Tribunal de Justiça – apesar de serem minoritária – decisões que apresentam um grau evolutivo acentuado na aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito intrafamiliar, desde que seja verificada a devida vulnerabilidade da pessoa que sofreu a violência doméstica, estão aplicando de forma expansiva os preceitos da lei a todos os entes familiares indistintamente.

Neste contexto, ao verificarmos a evolução e a expansiva aplicação da Lei Maria da Penha aos casos que se adéquam a norma, um deste claramente foi apresentado neste estudo, é a utilização da violência cega contra seu companheiro, que acarreta a este uma clara violência doméstica, com agressões psicológicas, morais e financeiras, devendo ele ser beneficiado pelas medidas criminais apresentadas na Lei.

Muitas mulheres utilizam equivocadamente a Lei nº 11.340/06, fazendo denúncias falsas de agressões e maus-tratos e em muitos casos, notícia falsa de estupro contra os próprios filhos, relacionando o companheiro. Estas atitudes são realizadas para obterem benefícios diversos, os mais corriqueiros são, a tentativa de reatar o relacionamento, um meio de chantagear o companheiro ou simplesmente uma vontade imensurável de lhe destruir.

Tais atitudes podem levar a lei Maria da Penha a sua total banalização, sendo necessário aos aplicadores do direito uma análise de todos os aspectos relacionados à violência doméstica, tendo que observar claramente o fato para não defender uma possível fraude, a análise deve estar calcada na isonomia e imparcialidade, não podendo decidir o fato a cega ditadura da vitimização da mulher.

Sendo verificado pelo aplicador do direito a utilização da lei como forma de vingança, deverá este aplicá-la evolutivamente como demonstrado, em favor do homem/companheiro, garantido a este todos os benefícios da lei. E contra o agente

que utiliza de maneira equivocada a lei, deve o aplicador do direito, conseqüentemente, determinar a aplicação dos preceitos jurídicos e medidas de urgência da lei contra o agente causador dos fatos.

Apesar dos esforços, há uma grande dificuldade para a demonstração das falsas notícias de agressões, é importante e necessário que durante o processo criminal sejam avaliadas as partes por psicóloga (avaliação psicossocial), para que este realize uma análise do corpo familiar, apresentando laudo pericial para dar suporte e mecanismos ao juiz da confirmação de possíveis agressões ou se o agente esteja utilizando da lei inadequadamente.

É de grande importância ainda, a criação de Centros Integrados de Atendimento, compostos por Psicólogas, Assistentes Sociais e Defensores Públicos, para avaliarem as denúncias apresentadas e fazerem uma devida triagem dos casos, oferecendo assim, a sua correta resolução e o devido encaminhamento a delegacia especializada, os fatos que realmente necessitem do suporte do Estado e claro dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, trazendo um melhor atendimento e céleres decisões.

Portanto, temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.⁵

⁵ Santos, Boaventura de Sousa. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultual. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferenças e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003: 56.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Federal nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25/02/2015.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal.**/ Isaac Sabbá Guimarães, Rômulo de Andrade Moreira./ 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei Federal n 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30/02/2015.

SOARES, Barbara Musumeci. A Violência Doméstica e as Pesquisas de Vitimização. 2006 Artigo on line disponível em: www.ibge.gov.br/confest_e_confefe/pesquisa.../m705_01.pdf. Acesso em: 15/03/2015

PASINATO, Maria Tereza; CAMARANO, Ana Amélia; MACHADO, Laura. **Idosos Vítimas de Maus-Tratos Domésticos: Estudo Exploratório das Informações dos Serviços de Denúncia**, 2004. Artigo on line disponível em: www.abep.nepo.unicampi.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_234.pdf. Acesso em: 23/04/2015

DE ANDRADE, Anderson Pereira. **Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes.** Prevenção, repressão e proteção à vítima no âmbito brasileiro e latino-americano. 2003. Artigo on line disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/911 Acesso em: 23/04/2015

Poder Judiciário de Santa Catarina. **Autos nº 017.09.001138-0, TJSC, 2009.**

Disponível em:

<http://app.tjsc.jus.br/noticias/listanoticia!viewNoticia.action;jsessionid=493959E315AB54F4AAD8F39AF3B06D91?cdnoticia=18966>. Acesso em: 30/04/2015

2ª TURMA RECURSAL "**HABEAS CORPUS**" Nº 6313/2008 CLASSE I - 1 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL UNIFICADO DA CAPITAL – TRJEMT. Disponível em: www.tjmt.jus.br/jurisprudenciapdfrecursal/RECURSAL_6313-2008_HC_10843.pdf

http://www.tjmt.jus.br/jurisprudenciapdfrecursal/RECURSAL_6313_2008%20HC_10843.pdf. Acesso em: 30/04/2015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Ordinário Habeas Corpus nº 27.622 – RJ**. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1166560&nreg=201000210483&dt=20120823&formato=PDF>. Acesso em: 30/04/2015

ALVARENGA, L. L. ; GOMES, I. C. . **Relações amorosas**: rupturas e elaborações. *Tempo Psicanalítico*, v. 43, p. 45-57, 2011.

ALVARENGA, L. L. ; GOMES, I. C. . **Os desatinos da paixão**. In: O amor e seus transtornos - IV Congresso Internacional de Psicopatologia Fundamental, 2010, Curitiba. Resumos, 2010. p. 70-71.

DIAS, Maria Berenice. **Bem vinda, Maria da Penha!** Artigo on line disponível em http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/060809bem_maria_berenice_dias.php. *JurES*, vol. 4, n. 7, jul./dez. 2012. Acesso em: 24/03/2015

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra mulher**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010.

FREUD, S. (1926/1969). **Inibições, sintomas e angústia. Obras completas**, ESB, v. XX. Rio de Janeiro: Imago.

GARAPON; GROS; PECH. **Punir em Democracia**: e a justiça será, tradução Jorge Pinheiro. Lisboa: Instituto Piaget. 2001.

PISA, Osnilda; **Correio Forense Revista Eletrônica**. Falta de estrutura transforma a lei Maria da Penha em "faz de conta". Artigo on line disponível em http://www.correioforense.com.br/noticia/idnoticia/41780/titulo/Falta_de_estrutura_tra_nsfoma_Maria_da_Penha_em_fazdeconta_alerta_Juiza.html. Acesso em : 06/04/2015

ROSA, A. M. da; CARVALHO, T. F. **Processo Penal Eficiente e Ética da Vingança: em busca de uma criminologia da não-violência**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 01. 164 p. *JurES*, vol. 4, n. 7, jul./dez. 2012.

NUNES, Thaísa Silva de Oliveira. **A Lei Maria da Penha Sob a Perspectiva da Ética da Vingança**. *Panóptica*, Vitória, vol. 6, n. 2. p. 159/175. 2011. Artigo on line disponível em: www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/247. Acesso em: 23/02/2015

SAMPAIO, Karla. **Lei Maria da Penha: um faz de conta?** Artigo on line disponível em: <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/932388/lei-maria-da-penha-um-faz-de-conta>. Acesso em: 23/02/2015

MARIE CLAIRE. **Ninguém quer saber se você foi inocentado, diz pai acusado pela ex de abusar sexualmente da própria filha**, 05/09/2014. Disponível em: <http://revistamarieclaire.globo.com/comportamento/noticia/2014/09/ninguem-quer-saber-se-voce-foi-inocentado-diz-pai-acusado-pela-ex-de-abusar-sexualmente-da-propria-filha.html>. Acesso em: 15/04/2015

SERAFIM, Antonio de Pádua. **Psicologia e Práticas Forenses.**/ Antonio de Pádua Serafim, Fabiana Saffi. Barueri, SP: Monole, 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço / Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

FOLHA DE VITORIA. **Mulher faz Mau Uso da Lei Maria da Penha: cinco em cada 30 casos registrados são de mau uso da Lei Maria da Penha**, 03/04/2012.

Disponível em: <http://www.folhadevitoria.com.br/policia/noticia/2012/04/mulher-faz-mau-uso-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 16/04/2015